



Publicado D.O.E

Em 15.04.07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03693/03

Documento nº 06265/05

Prefeitura Municipal de Cabedelo Prestação de Contas do exercício de 2004. Emissão de Parecer Contrário. Imputação de débito. Aplicação de multa. Devolução de recursos à conta do FUNDEF. Recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC 113/2007

Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº **03693/03**, referentes à Prestação de Contas do Senhor José Ribeiro Farias Júnior, Prefeito do Município de Cabedelo, relativa ao exercício de 2004, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) imputar débito** ao Prefeito no **valor de R\$ 44.550,00** devido ao pagamento em excesso ao Contador; **b) conceder** o prazo de 60 dias para o recolhimento aos cofres do Município do débito imputado, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) aplicar ao Gestor a multa de R\$ 2.805,10**, nos termos do que dispõem os incisos I, II e III do art. 56 da LOTCE; **d) assinar ao mesmo** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual da multa aplicada, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **e) recomendar ao atual gestor** a estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e normativos, em especial ao parecer PN-TC-52/2004 e as Leis 4.320/64 e 101/00, com vistas a não repetição das falhas cometidas; **f) determinar** a formalização de processo desgarrado com vistas a apurar as responsabilidades sobre as despesas não comprovadas com a aquisição de materiais esportivos no montante de R\$ 254.127,80.

Assim decidem, tendo em vista que forma detectadas irregularidades não sanadas pelo interessado no decorrer da instrução do processo.

As despesas com encargos decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações assumidas demonstram desorganização administrativa e financeira. Todavia, não cabe, no caso, a imputação do débito ao gestor, pois, não houve desvios ou apropriação indevida de recursos.

Além da inadimplência relativa ao parcelamento junto ao Instituto de Previdência, também deixaram de ser recolhidas ao referido Instituto, no exercício, obrigações patronais e contribuições retidas dos servidores no valor total de R\$ 1.301.115,86, sendo R\$ 650.557,93 relativos às contribuições dos servidores. Em seu relatório inicial, o órgão técnico considerou como apropriação indevida a quantia de R\$ 666.806,62 em virtude de ter adicionado também os juros previstos na legislação.

Houve um erro na alimentação do SAGRES no que se refere aos saldos iniciais do exercício de 2004, ocasionando uma divergência com os valores do saldo final do exercício anterior. Todavia, esta diferença não demonstra prejuízos no exercício sob análise, pois, o saldo final do exercício de 2004, constante da Prestação de Contas, confere com o apresentado no Sistema. Além disso, os valores contidos no SAGRES são superiores aos contidos na PCA 2003, evidenciando que não houve qualquer dolo na informação.

Os pagamentos ao Senhor Manoel Alves de Oliveira referentes ao exercício de 2004 somaram R\$ 128.550,00, ou seja, R\$ 78.550,00 além do que foi contratado, sem renovação do contrato. A Auditoria reconhece a realização dos serviços contábeis, considerando como irregularidades a não apresentação da renovação do contrato e a diferença entre o valor contratado com o referido profissional e os pagos a outros profissionais contratados para realizar serviços idênticos no mesmo Município. Como exemplo se tem a contratação do contador para prestar serviços no exercício de 2005 no valor mensal de R\$ 7.000,00, somando R\$ 84.000,00 no exercício, fazendo com que o excesso pago em 2004 seja de R\$ 44.550,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03693/03

Documento nº 06265/05

O interessado alega, que a Auditoria excluiu dos cálculos em MDE, algumas despesas sem especificar os motivos das exclusões. Pode-se colher dos autos conforme fls. 400 a 406 que as exclusões realizadas pelo órgão técnico se referem àquelas despesas não inerentes ao ensino infantil ou fundamental, com exceção de algumas despesas com alimentação para pré-escola no valor de R\$ 62.079,64 que somadas aos valores considerados inicialmente totalizam R\$ 6.878.898,94, correspondendo a 24,23% das receitas de impostos mais transferências.

Como foi visto, alega o interessado que devem ser incluídas as despesas com serviço de proteção das escolas municipais efetuada pela guarda municipal.

Levando em conta que em situações semelhantes a Auditoria tem feito incluir valores similares no cômputo das despesas com MDE, o Relator, entende ser, excepcionalmente aceito, com vistas a evitar desigualdades.

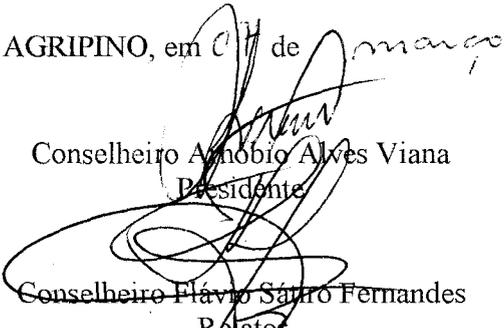
O defendente enviou decreto estabelecendo autonomia financeira e orçamentária a Secretaria de Educação do Município e cópias de cheques assinados pelo Secretário de Educação e o Tesoureiro do Município. Além das cópias dos cheques, não foi enviado nenhum documento relativo à comprovação das despesas questionadas pela Auditoria. Assim não há como comprovar se as despesas pagas através dos cheques correspondem àquelas tidas como não comprovadas. Apesar de haver base legal para a decretação de autonomia financeira da Secretaria de Educação, ou seja, através da Lei Orgânica do Município o ato não é bastante para isentar o ex-Prefeito da responsabilidade pelas despesas. O Relator entende que a matéria deverá ser objeto de processo desgarrado, sendo necessária para tal o desentranhamento das peças necessárias para formalização do referido processo.

As falhas relacionadas à gestão fiscal estão devidamente demonstradas, não tendo o gestor sequer se manifestado a respeito.

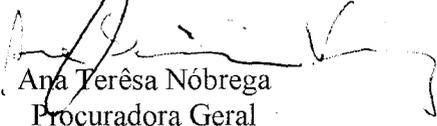
Foram tomadas providências no sentido de recuperar os equipamentos não encontrados pela Auditoria quando da diligência *in loco*.

As demais constatações são de caráter formal, cabendo recomendações a respeito

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 07 de março 2007


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sávio Fernandes
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral